



GESTÃO DE PESSOAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A - CEASA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2018 - PROTOCOLO 15.178.188-8

PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.443.410/0001-20, situada na Rua Ébano Pereira, nº477, Centro, CEP: 80410-240, Curitiba, Paraná, por sua bastante procuradora (procuração anexa), vem perante Vossa Senhoria para interpor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base na Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93, e no item 17 do Edital, contra a decisão de sua desclassificação no pregão em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo estabelecido no edital de licitação são de 03 (TRÊS) dias para apresentação de recurso. Assim, tendo sua manifestação de recurso aceita pela comissão de licitação no dia 14/06/2018, tem-se que o escoamento do prazo recursal se dará em 20/06/2018.

Assim, resta comprovada a tempestividade do recurso devendo o mesmo ser recebido e analisado em suas razões de fato e fundamentos de direito.

B



GESTÃO DE PESSOAS

2. SÍNTESE DOS FATOS

Conforme previsão do referido edital de Pregão Eletrônico, foi iniciada a sessão pública em 29/05/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, para fornecimento de mão de obra para prestação de serviços administrativos suficientes para atendimento das demandas da Administração Central e Unidades Atacadistas da CEASA – PR.

Em virtude da desclassificação da 1ª colocada, a empresa ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI – ME, exercendo seu direito de preferência, apresentou proposta de R\$ 1.271.847,24 (um milhão duzentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), tendo sido declarada arrematante do lote, em virtude dos critérios da Lei 123/2006.

Contudo, analisando as planilhas, bem como documentação de qualificação econômica financeira, verifica-se que há irregularidades, devendo a mesma ser desclassificada no certame, pois não se encontra em conformidade com o Edital, bem como com a legislação de regência, porquanto a lei exige a sua desclassificação, consoante se demonstrará a seguir:

I – PROPOSTA DE PREÇOS – MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO

Analisando o edital verifica-se que o preço máximo mensal admitido para pagamento do objeto da presente licitação é de R\$ 1.737.243,20 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), e analisando a planilha apresentada pela Recorrida, verifica-se que esta apresentou preço de R\$ 1.271.847,24 (um milhão duzentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), muito abaixo do preço máximo admitido, restando claro e manifesto a inexecuibilidade do preço apresentado, o que enseja a desclassificação da Recorrida, conforme disposto no art. 48 da lei 8.666/93, abaixo transcrita.

Não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais



GESTÃO DE PESSOAS

vantajosa. No entanto, a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, como é o caso da presente, onde o recorrido apresentou proposta mais vantajosa, mas manifestamente inexecutável, como observado anteriormente.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, assim prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

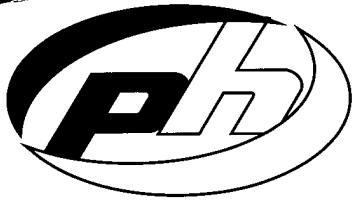
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), **e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçamento pelo órgão licitante.**

Comentando o citado preceito legislativo, José Cretella Júnior oferta a seguinte lição:

“Preços inexecutáveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis serão desclassificadas (CRETILLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).”

A interpretação ao comentário remete a conclusão de que o preço inexecutável gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação, o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema.



GESTÃO DE PESSOAS

Na hipótese desse certame é possível verificar que o Recorrido, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

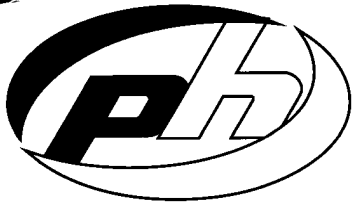
É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta. (Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.)

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Nesse caso, trata-se de impedir a apresentação de propostas que não estão em conformidade com as normas vigentes, sendo, pois, dever do gestor verificar se a proposta da licitante infringe os normativos vigentes ou não. B



GESTÃO DE PESSOAS

Na mesma linha de entendimento, o jurista Marçal Justen Filho expõe opinião de que, caso as propostas apresentadas pelos licitantes não respeitem as obrigações e encargos trabalhistas, devem ser desclassificadas do certame:

*A composição de custos do particular envolve encargos trabalhistas em face dos próprios empregados. [...] Logo, a formulação de propostas que revele a ausência de cumprimento de obrigações trabalhistas impõe à Administração Pública o dever de adotar a providência de **desclassificação**.¹*

No caso em apreço, observa-se diversas inconsistências que levam à inexecutabilidade da proposta, vejamos:

Com relação ao cargo Assistente Administrativo, no módulo 4 – encargos sociais e trabalhistas, nota-se que a recorrida utilizou provisão bem abaixo para rescisão, somando 3,60%, quando a média é entre 5% e 7,50%. Conforme a legislação, a provisão para rescisão deve ser no seguinte percentual:

- a) Aviso prévio indenizado: §1º art. 487 CLT - sendo que de acordo com levantamentos efetuados, inclusive pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador antes do término do contrato:
- b) FGTS sobre aviso prévio indenizado: Súmula 305 / TST e acórdão TCU 2217/2010 – Plenário.
- c) Multa FGTS sobre aviso prévio indenizado :
- d) Aviso prévio trabalhado: indenização 7 dias corridos – art. 488 CLT - Acórdão TCU 1186/2017.
- e) 1 sobre aviso prévio trabalhado: Submódulo 1 (encargos previdenciários e FGTS) sobre o aviso prévio trabalhado.
- f) Multa do FGTS sobre aviso prévio trabalhado:
- g) Multa do FGTS sobre Rescisão sem justa causa (4,30): A Lei Complementar 110/2001 determina multa de 50% sobre a soma dos depósitos de FGTS. Considerando que 10% dos

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo/Dialética, 2012, ed. 15, p. 630, grifamos.



GESTÃO DE PESSOAS

empregados pedem a conta, esta penalidade recai sobre 90% remanescentes, considerando o pagamento da multa para valores depositados relativos a salários, férias e 13º salário, totalizando o submódulo 4 em 7,50, e não em 3,60% como na proposta apresentada pela Recorrida.

Observa-se que no módulo 4 a recorrida deixou de cotar a provisão de Multa do FGTS sobre rescisão sem justa causa, o que alterará o valor da proposta significativamente.

Ademais, se não bastasse a proposta inexecutável, a Recorrida, na mesma planilha, ao totalizar o valor total por empregado (anexo III - B - quadro resumo do custo por empregado), chegou a um total de R\$ 4.853,67, sendo que este valor não é compatível com os valores lançados nos itens A até E.

Com relação ao cálculo do ISS, a planilha apresentada pela recorrida apresenta inconsistências: De acordo com a Lei Complementar 40/2001 do Município de Curitiba, no art 8º, é permitida a dedução para o cálculo do tributo do INSS, FGTS e de 20% do INSS e FGTS sobre as férias. Contudo, na composição do cálculo do ISS apresentado pela recorrida, chegou-se a um valor de R\$ 60,18, com alíquota de 5%, porém calculado sobre dedução total de encargos sociais e trabalhistas, o que não está em conformidade com a previsão da legislação municipal, e certamente alterará substancialmente o valor final da conta.

Relativamente ao cargo recepcionista, a planilha também apresenta inconsistências. No submódulo 4.4, (provisão para rescisão), da mesma forma que mencionado anteriormente, a recorrida deixou de cotar a provisão de Multa do FGTS sobre Rescisão sem justa causa. Também às folhas 138, no anexo III - B, quadro resumo por empregado, o valor final por empregado não corresponde aos valores informados nas letras A até E, sendo impossível afirmar qual valor está incorreto/correto.

Já com relação aos cargos Assistente administrativo noturno (03h até 10:40h de 2ª a sábado e das 04h até 12h de 2ª a 6ª feira e das 04h até 09h aos sábados), observa-se que para o cálculo do ADICIONAL NOTURNO a recorrida não cotou a prorrogação da hora noturna da forma correta, tampouco incluiu em sua planilha o redução ficta da hora noturna. B



GESTÃO DE PESSOAS

Nota-se que nas planilhas apresentadas a recorrida incluiu no cálculo do adicional noturno apenas as horas efetivamente laboradas até às 05 horas, desconsiderando por completo a prorrogação da jornada, o que por certo impactará no valor final por empregado, impossibilitando a exequibilidade da planilha, e até mesmo causando prejuízo ao Erário.

Vejamos o entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho relativamente à prorrogação da jornada noturna em jornadas mistas, como é o caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. (...). PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. JORNADA MISTA. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o fato de a jornada ordinária de trabalho iniciar após as 22 horas e encerrar posteriormente às 5 horas não é suficiente para afastar o direito ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação da hora noturno. E outro não poderia ser o entendimento, na medida em que a Súmula nº 60, II, do TST está em sintonia com o objetivo do artigo 73, § 5º, da CLT, que é o de compensar o empregado que labora em horário noturno, cujo desgaste indiscutivelmente se prorroga pelas horas seguintes. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST; AIRR 1000521-69.2014.5.02.0255; Quarta Turma; Relª Min. Maria de Assis Calsing; DEJT 15/06/2018; Pág. 3111)

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O REGIONAL REGISTROU, QUANTO À LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ADUZIDA PELA RECLAMADA, QUE EVENTUAL CORREÇÃO DA DECISÃO IMPLICARIA A REFORMA DO JULGADO E NÃO A NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE O ASPECTO MERITÓRIO DA CONTROVÉRSIA. VERIFICA-SE, CONTUDO, QUE A RECLAMADA NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO PROCESSUAL ADOTADO, INVIABILIZANDO O CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NO CASO, O TRT CONSIGNOU QUE FICOU PROVADA A IDENTIDADE ENTRE AS



GESTÃO DE PESSOAS

ATIVIDADES DO RECLAMANTE E DO PARADIGMA E QUE NÃO HÁ TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. ASSIM, CORRETA A DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL PLEITEADA, ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 461 DA CLT. (...). ADICIONAL NOTURNO. O TRT verificou que o reclamante laborou em jornada noturna com prorrogação. Nesse contexto, considerou que as horas em prorrogação à jornada noturna, laboradas sem solução de continuidade durante a mesma jornada, devem ser pagas com acréscimo do adicional noturno. Assim, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno para as horas laboradas após as 5 horas, quando em prorrogação de jornada noturna. Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o item II da Súmula nº 60 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...). CONCLUSÃO: Recurso de revista. (TST; RR 0001419-51.2013.5.03.0047; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 15/06/2018; Pág. 2671)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. (...). II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. (...). III. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DIURNA DA JORNADA NOTURNA. JORNADA MISTA. Firmado nesta Corte o entendimento de que aplicável a Súmula nº 60, II, do TST mesmo quando se trate de jornadamista, pois também nessa circunstância há trabalho no horário a que alude o art. 73, § 2º, da CLT. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (TST; ARR 0010735-05.2015.5.03.0149; Oitava Turma; Rel. Min. Marcio Eurico Vitral Amaro; DEJT 04/06/2018; Pág. 1415)



GESTÃO DE PESSOAS

Observe que a não prorrogação da hora noturna, e a não observação da redução da hora noturna na forma da lei, constitui violação aos parágrafos 1º, 4º, e 5º do artigo 73 da CLT, de modo que, conforme já exposto acima, a recorrida deverá ser desclassificada, segundo lição de Marçal Justen Filho.

Às folhas 140, no módulo 4.4 e 4.5, a recorrida novamente se equivoca nos percentuais relativos a Provisão para rescisão, deixando de incluir na planilha a provisão para Multa do FGTS sobre Rescisão sem justa causa, o que diminui consideravelmente o percentual final e valor final do subitem 4.4, impactando na exequibilidade da proposta. E Da mesma forma, os percentuais incluídos no subitem 4.5 para ausência por doença e ausência por acidente de trabalho estão bem abaixo dos percentuais que devem ser utilizados.

Nos custos de reposição por profissional ausente devem ser incluídos os custos com férias, ausência por doença, em percentual de 1,66%, conforme consta do memorial de cálculo encaminhado pelo MP (Acórdão 1753/2008 – Plenário TCU), licença paternidade, faltas legais, ausência por acidente de trabalho (conforme art. 27 do decreto 89.312/84, que obriga o empregador a assumir o ônus financeiro por 15 dias em caso de acidente de trabalho previsto no art. 131 da CLT. Logo, de acordo com os números do Ministério da Previdência e Assistência Social, através das GFIP, o percentual corresponde a 0,03%.

Portanto, o cálculo apresentado pela recorrida está muito aquém dos cálculos reais, o que certamente trará grandes prejuízos ao erário, e por certo, não é o objetivo do certame.

O mesmo equívoco cometeu a recorrida às fls. 143, 149 sempre nos módulos 4.4 e 4.5, deixando de cotar nos percentuais corretos, conforme legislação, a provisão para rescisão e custo para rescisão de profissionais ausentes.

Aliás, quando da abertura e julgamento do Certame 03/2018 (Pregão Presencial – Protocolo 15.105.143-0 – então Revogado pela Comissão de Licitação), a recorrente foi desclassificada com taxa de lucro de 10% + taxa administrativa de 10%, ao argumento que a proposta era inexequível. Após inúmeros recursos interpostos o certame foi revogado, mas note, a proposta da recorrente com taxas de 10% foi considerada inexequível!!



GESTÃO DE PESSOAS

Por ocasião deste Pregão Eletrônico 03/2018, a proposta apresentada pela recorrida, com taxas de 1% de administração/lucro poderá, por acaso, ser considerada EXEQUÍVEL, sob algum ponto de vista? Ressalte-se, a INEXEQUIBILIDADE torna-se ainda mais evidente, pois a recorrida trabalha com LUCRO REAL!!!

Portanto, sob todos os aspectos que se olhe a questão, não resta outra alternativa senão proceder à desclassificação da proposta da Recorrida, no Pregão Eletrônico em questão, por desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, assim como desrespeito às normas que regem a licitação.

Cumpra esclarecer que não se trata aqui de proclamar o formalismo do procedimento licitatório, mas sim de garantir o cumprimento dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que se impõe a desclassificação da proposta da Recorrida.

II. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APRESENTAÇÃO COM CONTEÚDO POSSIVELMENTE FALSO. PERÍODO INFERIOR AO EXIGIDO.

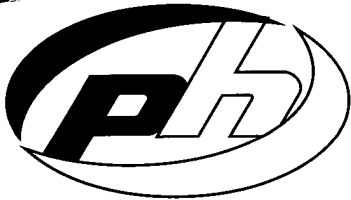
No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório definiu o seguinte:

11.9 As empresas cadastradas ou não no CFPR ou SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, a por meio de:

*11.9.1 Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a três anos**, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

Pois bem, analisando o histórico da recorrida em participação em outros certames, inclusive da ECT, verificou-se que a mesma **possivelmente** já apresentou documento com conteúdo falso, conforme se demonstrará a seguir:

A empresa ALVO RH já participou de procedimento licitatório para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na modalidade de Pregão Eletrônico sob



GESTÃO DE PESSOAS

Edital nº 17000035/2017 (em data de 13/09/2017), do qual a ora Recorrente também participou, porém, restou vencida pela empresa ora Recorrida.

Ocorre que, confrontando a documentação apresentada naquele procedimento licitatório dos Correios de SP, ora citado, com a documentação apresentada no presente certame, verificou-se uma grave irregularidade no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica apresentado nas duas licitações.

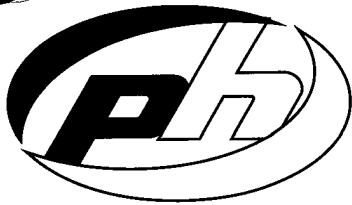
Também, participaram recorrente e recorrida do Pregão Eletrônico nº **17000030/2017**, para contratação de mão de obra temporária para ECT de Santa Catarina, ocasião na qual foram arguidas as MESMAS irregularidades na documentação da empresa recorrida.

Conforme atestado de capacidade técnica em ANEXO apresentado pela Recorrida (o mesmo que fora apresentado na licitação de Caampinas), provavelmente elaborado pela empresa FORMIGHIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, em data de 11 de setembro de 2017, por meio de sua gerente financeira Gêssica V. Santos, verifica-se que o mesmo atesta que no **período de agosto/2012 à out/2014**, a empresa Recorrida administrou aproximadamente 300 (trezentos) **funcionários temporários** no período TOTAL, (com média de 11 (onze) funcionários mensais).

Ocorre que, No PE – Edital nº **17000030/2017**, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica da mesma empresa (FORMIGHIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA), porém, referido atestado traz em seu bojo o período de prestação de serviços de mão de **obra terceirizada no período de 14/01/2011 a 31/05/2014**, (período este que engloba o atestado anteriormente citado), discriminando às seguintes funções: 20 (vinte) postos de Auxiliar de Produção; 02 (dois) postos de Auxiliar de RH; 04 (quatro) postos de Auxiliar de Pintura; 10 (dez) postos de Recepcionista e 04 (quatro) postos de Auxiliar de Solda, com data de 19 de janeiro de 2017, assinado por funcionário do setor de RH, Sr. Jonathan Perfetti.

Diante da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados nos dois certames, surgiram evidentemente dúvidas acerca da autenticidade dos mesmos. B

Assim, em contato com a Sra. Gêssica, (da empresa Formighieri), a mesma informou que desconhecia o atestado de capacidade técnica apresentado no certame de



GESTÃO DE PESSOAS

Santa Catarina, assinado pelo Sr. Jonathan Perfetti, (o qual não trabalha mais para a empresa), não podendo afirmar que o mesmo é legítimo, afirmando, na ocasião, inclusive que as funções lá expostas não foram prestadas pela empresa Recorrida ALVO RH, entre outras irregularidades citadas pela funcionária, de modo que há severos indícios de que referido atestado é fraudulento.

Em contrarrazões a recorrida impugnou as alegações, anexando declaração da Sra Gessica, mas a dúvida permanece. A Afirmação fora lançada pela Sra Gessica, isso é fato.

Diante dos fatos narrados e da diligência outrora realizada por esta Recorrente, verificou-se que os atestados apresentados pela Recorrida **apresentaram, no mínimo, teor duvidoso**, sendo tal fato suficiente para sua desclassificação do certame, bem como, a aplicação das penalidades previstas do edital em comento, assim como a apuração de legitimidade da documentação através de diligências.

Registre-se por oportuno que o uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993, bem como, a mera apresentação de atestado com possível conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Lei n. 8.443/1992) e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. Nesse sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992. (TCU - AC-2628-36/12-P- Colegiado: Plenário - Processo: 019.763/2011-5 - Relator: MARCOS BEMQUERER B



GESTÃO DE PESSOAS

Tampouco constam nos atestados apresentados se foram rigorosamente cumpridos todos os prazos de execução contratual, limitando-se aquelas empresas a declarar que houve a prestação de serviços.

Diante do exposto, a Recorrente requer, seja promovida diligência nova pela comissão de licitação, nos termos do art. 43, §3ª da Lei 8.666/93, para apuração dos fatos ora suscitados, bem como, requer a solicitação de **todas** as NOTAS FISCAIS emitidas no período suscitado, bem como o CAGED da empresa recorrida, para contribuir com a diligência requerida, a fim de comprovar se a empresa ALVO RH realmente prestou os serviços que afirma para a empresa FORMIGHIERI, e após, caso seja evidenciada a fraude à licitação por apresentação de documento falso, sejam tomadas as medidas cabíveis para o caso, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

De todo modo, seja em uma ou em outra situação, a Recorrida violou o Edital do certame e a lei de licitações, que exigem sejam prestadas informações exatas a seu respeito, o que, por si só é motivo mais do que suficiente para sua eliminação do certame, é o que se requer, por ser medida de JUSTIÇA!!!!

Ademais, dos atestados apresentados pela Recorrida, nota-se que os mesmos não apresentam aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

3

Para comprovar sua capacidade técnica neste certame, a recorrida apresentou às fls. 196, atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa **MULTIPISOS**, porém o mesmo se encontra em desconformidade com as normas previstas no Edital convocatório: ref. Atestado comprova a prestação de serviços no



GESTÃO DE PESSOAS

período de 09/2009 a 10/2011, portanto, por apenas 02 anos, **sendo que o Edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica por período não inferior a 3 anos**, não atendendo, portanto, regra contida no Edital.

A teor do que estabelece o artigo 44 da Lei 8.666/93, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei, pelo que, o descumprimento do item previsto no Edital por certo que enseja a inabilitação da recorrida.

Além disso, o objeto da licitação, conforme descrição do Edital é fornecimento de mão de obra qualificada para atendimento de demanda administrativa. Conforme consta no Termo de referência (anexo I), são 21 postos de atendimento em funções essencialmente administrativas, sendo que os atestados apresentados pela recorrida comprovam apenas fornecimento de mão de obra em outras áreas (motoristas, marceneiros, etc). Na área administrativa, a recorrida forneceu por período inferior ao previsto no edital 01 auxiliar administrativo e 01 recepcionista (Multipisos), e no atestado (de teor duvidoso) apresentado pela Formighieri, 10 postos administrativos.

Portanto, por óbvio, os atestados apresentados pela recorrida **NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, devendo esta comissão proceder à inabilitação / desclassificação da recorrida, na forma que prevê a legislação de regência.

Portanto, sob todos os aspectos que se contemple a questão, não resta outra alternativa senão proceder à desclassificação da proposta da Recorrida, no Pregão Eletrônico em questão, por desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, assim como desrespeito às normas que regem a licitação.

III. DAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL

No âmbito da Lei n.º 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 de referido dispositivo prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial, exigível de acordo com o inciso I do referido artigo:



GESTÃO DE PESSOAS

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Neste sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa.

Postas tais considerações preliminares, passamos a analisar os documentos apresentados pela Recorrida ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI - ME.

No Edital do certame em referência, consta nos itens 11.6 e 11.7, da habilitação Econômico - Financeira: Comprovação de Possuir capital Circulante líquido (CCL) ou Capital de Giro (...) de no mínimo 16,65% do valor estimado para a contratação (...), e Comprovação de Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação (...).

Ainda, no item 11.8, o Edital exige a comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a administração pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão, não é superior ao patrimônio líquido do licitante, acompanhada do DRE - conforme itens 11.8.1 e 11.8.2.

Pois bem, inicialmente se verifica com as informações prestadas que referida empresa declara como resultado do exercício o valor de R\$ 30.032,24, ou seja, declara **lucro de 4%**.

Contudo, seu **patrimônio líquido** aumentou de R\$ 842.340,64 para R\$ **1.529.172,88**, ou seja, seu patrimônio teve crescimento de R\$ 686.832,46 em 12 meses, sendo que a receita /faturamento foi no valor declarado de R\$ R\$ 790.930,24. Questiona-se se é possível incorporar no patrimônio de uma empresa o valor de R\$ 686.832,46, com lucro a 4%?



GESTÃO DE PESSOAS

Além disso, a recorrida informa em seu patrimônio (Clientes) **duplicatas a receber** no valor de R\$ 995.469,09, sendo que tal recebimento é incerto obviamente.

Ademais, o balanço patrimonial da recorrida demonstra que houve um **acréscimo de R\$ 90.000,00 no capital social** da empresa, integralizado conforme cláusula 4ª do contrato social, em sua integralidade, em moeda corrente, pela titular. Questiona-se se há comprovação de transação econômica (valores oriundos do comprador e repassados aos anteriores proprietários das cotas – a movimentação financeira) de aquisição do capital social no importe de R\$ 90.000,00.

Ainda, de acordo com o Balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, no relatório **Conta Clientes** o saldo anterior é de R\$ 347.321,24. A empresa apresentou um faturamento de R\$ 790.930,24 e saldo final de R\$ 995.469,09. Nesse caso recebeu durante todo o período R\$ 142.782,39 ou qual a composição dessa conta?

Relativamente aos **adiantamentos para futuro aumento de capital**, a recorrida lançou um valor de R\$ 566.800,00. Veja-se que os adiantamentos para futuro aumento de capital correspondem a valores recebidos pela empresa de seus acionistas ou quotistas destinados a serem utilizados como futuro aporte de capital.

Deve-se estar atento na classificação contábil de tais valores (se como passivo ou como patrimônio líquido, pois pode existir a possibilidade da não-incorporação ao capital e de sua devolução ao investidor). Ou seja, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social. Caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante.

No caso em apreço, quem são os quotistas / investidores? Qual a procedência destes valores? Destarte, tratando-se de Empresa EIRELI – ME, há fortes indícios de que tenha sido manobra para aumentar o patrimônio.

Relativamente **depreciação**, esta é o modo pelo qual se contabiliza a diminuição do valor de bens do **Ativo Imobilizado** resultante do desgaste pelo uso, pela ação da natureza ou pela obsolescência normal. Podem ser depreciados todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, inclusive (RIR/1999 , art. 307):

B



GESTÃO DE PESSOAS

A quota de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica como custo ou despesa operacional será determinada com base nos prazos de vida útil dos bens e nas taxas de depreciação constantes dos anexos da Instrução Normativa SRF nº 162/1998 (alterada posteriormente pela Instrução Normativa SRF nº 130/1999).

A taxa anual de depreciação é fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pela empresa, na produção de seus rendimentos (RIR/1999 , art. 310).

Contudo, do balanço patrimonial da recorrida é possível se observar que não houve o lançamento da depreciação acumulada

Contabilmente a depreciação de bens do ativo imobilizado corresponde à redução do valor dos mesmos tendo em vista o desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal. O instituto da depreciação encontra base legal nos artigos 305 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda – RIR – Decreto nº. 3.000/99, bem como no Pronunciamento Técnico CPC 7.

O não lançamento da depreciação seria para maquiar o resultado, aumentando o lucro líquido da empresa? Qual a justificativa da recorrida para ausência do lançamento?

Quanto ao item **reserva de contingência**, verifica-se que há lançamento no valor de R\$ 680.871,27 no balanço patrimonial apresentado pela recorrida.

Contingência é uma condição ou situação cujo resultado final, favorável ou desfavorável, depende de eventos futuros incertos.

Em contabilidade essa definição se restringe às situações existentes à data das demonstrações e informações contábeis, cujo efeito financeiro será determinado por eventos futuros que possam ocorrer ou deixar de ocorrer.

De acordo com o artigo 195 da Lei 6.404/1976, a assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.



GESTÃO DE PESSOAS

Nesse caso, a proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

No exercício em que ocorrer a perda efetivamente, ou deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição, efetua-se a reversão da Reserva para Contingências anteriormente constituída para a conta de Lucros Acumulados.

Assim, a perda contingente deve ser registrada sempre que:

1. for provável que eventos futuros e/ou a experiência passada venham a confirmar a diminuição do valor de realização ou de recuperação de um ativo ou a existência de um passivo; e
2. a perda puder ser razoavelmente estimada.

Ou seja, trata-se da possibilidade de ocorrência de eventos futuros, cuja estimativa possa ser prevista no presente. Se não há possibilidade de estimativa, mesmo que sua ocorrência seja provável, não se contabiliza qualquer reserva para contingências.

Contudo, caso o montante envolvido não possa ser razoavelmente estimado, toda e qualquer informação relevante deve ser divulgada, pelo menos, em nota explicativa.

Relativamente ao item 11.8 do Edital, que exige a comprovação, por meio de declaração, da **relação de compromissos assumidos**, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a administração pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão, não é superior ao patrimônio líquido do licitante, acompanhada do DRE (conforme itens 11.8.1 e 11.8.2), se observa que o **resultado do cálculo apresentado** pela recorrida não está em consonância com os valores apresentados pela mesma. Uma simples conta aritmética nos conduz a um resultado negativo para o cálculo.

Da mesma forma a justificativa apresentada pela recorrida apresenta inconsistências e equívocos, já que o resultado do cálculo deve ser certamente negativo, o percentual jamais poderá ser superior a 10%.



GESTÃO DE PESSOAS

Finalmente, diante de todas estas considerações, após minuciosa e criteriosa análise técnica, que certamente deverá ocorrer sobre o balanço patrimonial apresentado pela recorrida, outra não poderá ser a conclusão, senão a de que a recorrida não cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser desclassificada do presente certame.

A Lei nº. 8.666/93 preconiza que no exame relativo à boa situação financeira do licitante para execução do objeto licitado, confere ao Administrador estabelecer as exigências contidas em seus incisos I, II e III do artigo 31, quais sejam: *balanço patrimonial* e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; e garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no **caput** e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

Em alguns casos, o artigo 31 § 2º do Regulamento da Licitações, permite que: *“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”;*

Veja-se que a Administração Pública através da exigência de tais documentos deseja assegurar a execução do contrato, bem como garantir que o preço ofertado coincida com o preço aplicado no mercado, tanto no que diz respeito a insumos quanto à mão de obra empregada no objeto licitado.

Neste sentido é o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATENDIMENTO A REQUISITO EDITALÍCIO. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE PATRIMONIO LIQUIDO MÍNIMO. BALANÇO



GESTÃO DE PESSOAS

PATRIMONIAL COMO INSTRUMENTO CONTÁBIL QUE MELHOR REFLETE A CAPACIDADE ECONOMICO FINANCEIRA DE UMA EMPRESA. RECONHECIMENTO. LICITANTE QUE NÃO PREENCHE REQUISITO LEGALMENTE INSTITUÍDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REVOGADA.** 1. Com efeito, não prospera a preliminar de nulidade suscitada pelo Agravante, na medida em que, devidamente consignado pelo Juiz de piso a presença, no seu sentir, dos requisitos autorizadores da medida então deferida, estando plenamente justificados, ainda que forma sucinta, os motivos pelos quais decidiu pela suspensão do procedimento licitatório objeto da lide. 2. Pretende a Agravada que seja considerado, para fins de atendimento à exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo, o seu capital social, em detrimento do **balanço** patrimonial da empresa. 3. Assim, tem-se que, se cinge o cerne da querela na definição de qual expediente contábil, se **balanço** patrimonial ou se capital social integralizado, melhor se prestaria a comprovar o patrimônio líquido da empresa, para fins de adequar-se ao requisito qualificação econômico-financeira exigida pelo edital. 4. **Nessa esteira, entendo que melhor razão assiste ao ente estatal, na medida em que, o patrimônio líquido, em sendo, por definição, a diferença entre o valor dos ativos e passivos de uma empresa, estará inequivocamente melhor traduzido através do balanço patrimonial da pessoa jurídica, onde estará apontado, via de regra, tudo aquilo que a empresa possui, bem assim, tudo aquilo que deve.** 5. O capital social, ao contrário, nada mais é do que o valor ou valores recebidos pela empresa, em forma de subscrição ou por ela gerados, não contemplando, por essência, eventuais débitos suportados pelo estabelecimento empresarial. 6. **Nesse sentido, tem-se por inequívoco que não logrou a empresa Agravada atender a requisito constante do instrumento editalício, legalmente previsto, inexistindo pois, quaisquer ilegalidades na sua desclassificação do procedimento licitatório em comento.** 7. Recurso Provido. Decisão revogada. (TJBA; AI 0007080-10.2017.8.05.0000; Salvador; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Marcia Borges Faria; Julg. 13/06/2017; DJBA 21/06/2017; Pág. 288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação na modalidade pregão eletrônico. classificação quanto ao melhor preço, mas posterior **desclassificação** por não apresentar os documentos exigidos para habilitação. comprovação da situação financeira das empresas, por meio de **balanço** patrimonial e



GESTÃO DE PESSOAS

demonstrações contábeis. inscrição do sistema público de escritura digital. sped que não desobrigada ao fechamento do **balanço** patrimônio até abril do ano consequente. Art. 1078 do cc e art. 2º, §1º do decreto nº 6.022/2007. **desclassificação** regular. decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR; Ag Instr 1442143-9; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Cristiane Santos Leite; Julg. 15/03/2016; DJPR 28/04/2016; Pág. 34)

Por outro lado, deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93, transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa.

Além disso, chama a atenção que uma empresa sem movimentação no exercício 2016, tenha passado de um patrimônio líquido declarado de **R\$ 842.340,64** para um patrimônio líquido de **R\$ 1.529.172,88** no exercício de 2017. No mínimo questionável.

Diante do exposto, entende-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrida -Alvo RH Serviços Temporários Eireli – ME, não pode ser utilizado para a finalidade almejada, qual seja, comprovar sua boa situação financeira.

Portanto, sob todos os aspectos que se olhe a questão, não resta outra alternativa senão proceder à desclassificação da proposta da Recorrida, no Pregão Eletrônico em questão, por desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, assim como desrespeito às normas que regem a licitação.

B



GESTÃO DE PESSOAS

DO PEDIDO

O Conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desclassificação e inabilitação da empresa ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS Eireli - ME, e seja chamada, segundo a ordem de classificação, a próxima licitante.

O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado.

Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Curitiba, 19 de junho de 2018.


PH RECURSOS HUMANOS EIRELI



GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO: DECISÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17000030/2017 DONDE SE OBSERVA NO ITEM 3 DO ANEXO (FLS.10) A MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ECT QUE ESCLARECE QUE NÃO FOI POSSÍVEL OBTER RESPOSTA QUANDO À ARGUIÇÃO EFETUADA RELATIVA AOS ATESTADOS ANEXADOS NAQUELA OPORTUNIDADE PELA EMPRESA ALVO RH, DE MODO QUE, FRACASSADAS AS DILIGÊNCIAS, AS DÚVIDAS E INDÍCIOS DE FRAUDE PERMANECEM.

B

São José, 05 de janeiro de 2018.

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO N° 17000030/2017

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: UP EVENTOS EIRELI

O PREGÃO ELETRÔNICO N° 17000030/2017, cuja abertura ocorreu normalmente ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete, tem por objeto PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO AO TRATAMENTO DE CARGA POSTAL, NOS CENTROS DE TRATAMENTO DE CARTAS E ENCOMENDAS, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PELO CRITÉRIO DE HORA/HOMEM, POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP.

Divulgado o resultado do julgamento que declarou a Empresa ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA EIRELI – ME vencedora da Licitação, a Empresa UP EVENTOS EIRELI interpôs Recurso Administrativo.

O recurso, tempestivamente apresentado, atendeu aos requisitos formais e materiais do Edital, pelo que merece ser conhecido. As contra-argumentações foram solicitadas através do chat sistema Licitações-e, foram respondidas tempestivamente e foi dada a publicidade no site licitações-e da peça contraditória.

A Recorrente UP EVENTOS EIRELI se contrapôs à decisão do Pregoeiro que declarou a Empresa ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA EIRELI – ME vencedora da Licitação, no Certame Licitatório em epígrafe, argumentando, sucintamente, o seguinte:

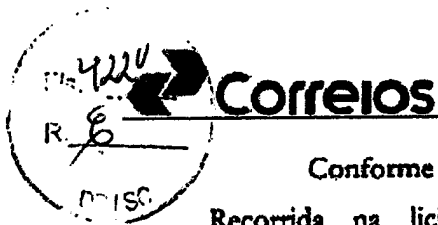
3. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO POSSIVELMENTE FALSO

(...)

Ocorre que, analisando os atestados de capacidade técnica da empresa Recorrida, ora declarada arrematante por se tratar de ME, verificou-se que a mesma possivelmente apresentou documento com conteúdo falso, conforme se demonstrará a seguir:

Em setembro/2017 a Recorrida participou de procedimento licitatório para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru-SP, PE sob n° 17000035/2017, da qual a ora Recorrente também participou, porém, restou vencida pela empresa ora Recorrida.

Ocorre que, confrontando a documentação apresentada no procedimento licitatório dos Correios de Bauru, ora citado, com a documentação apresentada no presente certame, verificou-se uma grave irregularidade no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica apresentado nas duas licitações.



Conforme atestado de capacidade técnica em ANEXO apresentado pela Recorrida na licitação de Bauru, provavelmente elaborado pela empresa FORMIGHIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, em data de 11 de setembro de 2017, por meio de sua gerente financeira Gêssica V. Santos, verifica-se que o mesmo atesta que no período de ago/2012 à out/2014, a empresa Recorrida administrou aproximadamente 300 (trezentos) funcionários temporários no período TOTAL, (com média de 11 (onze) funcionários mensais), juntamente com referido atestado foi acostado cópia do contrato de prestação de serviços, assinado pelo Diretor Presidente da empresa FORMIGHIERI, Sr. Oswaldo Formiguieri.

Ocorre que, no presente certame, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica da mesma empresa, qual seja, FORMIGHIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, porém, referido atestado traz em seu bojo o período de prestação de serviços de mão de obra terceirizada no período de 14/01/2011 a 31/05/2014, (período este que engloba o atestado anteriormente citado), descriminando às seguintes funções: 20 (vinte) postos de Auxiliar de Produção; 02 (dois) postos de Auxiliar de RH; 04 (quatro) postos de Auxiliar de Pintura; 10 (dez) postos de Recepcionista e 04 (quatro) postos de Auxiliar de Solva, com data de 19 de janeiro de 2017, assinado por funcionário do setor de RH, Sr. Jonathan Perfetti. Ressalta-se que, juntamente com referido atestado foi acostado cópia do contrato que faz referência ao atestado, assinado pelo setor de RH da empresa FORMIGHIERI, Sr. Jonathan Perfetti.

Diante da análise dos atestados de capacidade técnica apresentado nos dois certames, pairou dúvida quanto a autenticidade dos mesmos, tendo a ora Recorrente realizado diligência junto a empresa que forneceu os referidos atestados.

Assim, em contato com a Sra. Gêssica, da referida empresa, a mesma informou que o atestado de capacidade técnica fornecido e assinado pela mesma, bem como o contrato que acompanha o mesmo (licitação de Bauru-SP), são verdadeiros, ao contrário do atestado de capacidade técnica apresentado no presente certame, assinado pelo Sr. Jonathan Perfetti, (o qual não trabalha mais para a empresa), afirmando que o mesmo não é legítimo, eis que as funções lá expostas não foram prestadas pela empresa Recorrida, entre outras irregularidades citadas pela mesma.

Contudo, diante dos fatos narrados e diligência realizada pela ora Recorrente, verifica-se que o atestado apresentado pela Recorrida apresenta teor duvidoso, sendo suficiente para sua desclassificação do certame, bem como, a aplicação das penalidades prevista no item 7 do edital em questão, conforme já descrito, caso seja apurado que o mesmo é realmente ilegítimo.

(...)

42
R.
7/10

Diante do exposto, a ora Recorrente requer, seja promovida diligência pela comissão de licitação, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, para apuração dos fatos ora suscitados, bem como, requer a solicitação das notas fiscais emitidos no período e CAGED para contribuir com a diligência requerida, e após, caso seja evidenciado fraude à licitação por apresentação de documento falso, seja tomada as medidas cabíveis para o caso, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

(...)

De todo modo, seja em uma ou em outra situação, a Recorrida violou o Edital do certame e a lei de licitações, que exigem sejam prestadas informações exatas a seu respeito, o que, por si só é motivo mais do que suficiente para sua eliminação do certame, é o que se requer!

4. DAS IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE CUSTOS

Analisando a planilha de custos apresentada pela Recorrida, verifica-se várias irregularidades, estando em total desconformidade com o edital e legislação pertinente, sendo no máximo permitido pela comissão de licitação ou o pregoeiro que a recorrida corrija a planilha sem aumentar o valor do seu lance final, caso contrário, a mesma deve ser desclassificada. Senão vejamos:

Analisando o "Módulo 1: Composição da Remuneração", a Recorrida cotou o salário de modo incorreto, eis que conforme planilha de salários da CCT, o valor correto do salário base para a função de "Auxiliar Operacional – hora normal" é de R\$ 1.087,16 (um mil e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), acrescido de R\$ 217,43 (duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) de adicional de insalubridade de 20%, valores estes que deveriam estar distribuídos entre os campos no referido módulo, e não da forma total no campo do salário base. Ressalta-se que referida irregularidade consta de todas as funções.

Já no "Módulo 2: Benefícios Mensais Diários", a Recorrida deixou de cotar os benefícios constantes na cláusula 45ª (Contribuição Assistencial Patronal) e 47ª (Contribuição Assistencial) conforme prevê a CCT. Ressalta-se que referida irregularidade consta de todas as funções.

Importante registrar também que a Recorrida deixou de cotar a verba DSR sobre hora extra e adicional noturno, o que influencia e muito no preço final.

Por fim, e não menos importante, em relação ao "Submódulo 4.4 – Provisão para Rescisão", a Recorrida, provisiona para multa do FGTS, conforme itens "C, D e F" APENAS o percentual de 0,30% , 0,39% e 3,60%, percentuais estes inaceitáveis, tendo em vista que a multa do FGTS a ser paga em casos de rescisões contratuais é de 50%, (40% empregado e 10% Contribuição social), devendo no mínimo ser cotado percentuais consideráveis segundo os índices referenciais do TCU (ABAIXO

A
2

RELACIONADO). Ressalta-se que referida irregularidade consta de todas as funções.

4.4 submódulo - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Abaixo são os índices referenciais do TCU para a planilha inicial.

Item	Descrição	Índice
A	Aviso prévio indenizado	0,42
	$1 \text{ salário integral} \times (1 \text{ mês não trabalhado} / 12 \text{ meses}) \times 5,5\% \text{ estatística} = 0,42\%$	
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,03
	$8\% \times 0,42\% = 0,03\%$	
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	2,15
	$(\text{Remuneração} + 13\% \text{ salário} + \text{Férias} + \text{Adicional de férias}) \times 50\% \text{ multa} \times 8\% \text{ Fgts} \times 0,9 \times 0,5$	
	$(1 \text{ Remuneração} + 0,0833 \text{ 13\% Salário} + 0,0833 \text{ Férias} + 0,0278 \text{ Adic. Férias}) \times 0,5 \text{ Multa} \times 0,08 \text{ FGTS} \times 0,9 \times 0,5$	
D	Aviso prévio trabalhado	1,94
	$[(1 \text{ salário integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} = 1,94\% \text{ é o índice}$	
	Base de Cálculo = Módulo 1 + Módulo 2 + 13% + Adicional de Férias	
	Cálculo: (Base de Cálculo) x 1,94%	
E	Incidência do submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado	0,71
	(Submódulo 4.1) x 1,94%	
	Exemplo: $36,80\% \times 1,94\% = 0,71\%$ seria o índice	
	Base de Cálculo = Módulo 1 + Módulo 2 + 13% + Adicional de Férias	
	Cálculo: (Base de Cálculo) x 0,71%	
F	Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	2,15
	$(\text{Remuneração} + 13\% \text{ salário} + \text{Férias} + \text{Adicional de férias}) \times 50\% \text{ multa} \times 8\% \text{ Fgts} \times 0,9 \times 0,5$	
	$(1 \text{ Remuneração} + 0,0833 \text{ 13\% Salário} + 0,0833 \text{ Férias} + 0,0278 \text{ Adic. Férias}) \times 0,5 \text{ Multa} \times 0,08 \text{ FGTS} \times 0,9 \times 0,5$	

Da mesma forma, com relação ao "Submódulo 4.5- Custo de Reposição do profissional ausente", item "C - Ausência por doença", percentual mínimo a ser cotado é de 1,66% e não 0,56%, conforme consta da planilha da Recorrida.

Referida parcela, refere-se aos dias em que o empregado fica doente e a contratada deve providenciar sua substituição. O art. 131, inciso III, da CLT, onera a empresa com até 15 ausências do empregado por motivo de acidente ou doença atestada pelo INSS. Assim, entende-se que deve ser adotado 5,96 dias, devendo-se converter esses dias em mês e depois dividi-lo pelo número de meses no ano. Fundamentação: art. 18 da Lei n. 8.212/1991 e art. 476 da CLT. (Acórdão TCU n. 3.006/2001 - Plenário).

$$\bullet \text{ Cálculo: } (5,96/30) \times (1/12) = 1,66\%$$

No entanto, a partir do momento e que a proposta é submetida à apreciação do pregoeiro, a proposta e sua composição tornam-se imutáveis. Daí em diante não mais se admite alteração em seus termos, exceto nas hipóteses em que o saneamento puder ser feito pelo próprio pregoeiro e sem alterar-se a substância da proposta, como é o caso em questão.

A eventual hipótese de tolerar-se a posterior alteração da proposta, por suposto "equivoco" na indicação de valores configura total quebra à isonomia do tratamento para com os demais licitantes que tenham tomado o cuidado de somente ofertar lances fundados na totalidade das regras que incidem sobre o regime de composição dos custos das propostas. Lembra-se, aqui, que a Licitação deve assegurar a isonomia no trato entre os licitantes (art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 5º, caput e parágrafo único do Decreto 5.450/05).

R
4
6
ET/SC

Note-se que a situação sequer encontra abrigo nas hipóteses do art. 26, §3º do Decreto 5.450/2005, que autoriza ao pregoeiro apenas o saneamento de erros que não alterem a **SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS** (como correção de datas, erros de soma, divergências entre valor numérico e extenso, etc).

Contudo, verifica-se que a planilha de custos da recorrida não está de acordo com o edital e CCT, bem como, não está de acordo com os índices referenciais do TCU, edital e legislação trabalhista, sendo no máximo permitido pela comissão de licitação ou o pregoeiro que a recorrida corrija a planilha sem aumentar o valor do seu lance final, caso contrário, a mesma deve ser desclassificada. É o que se requer!

5. DA IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL

No âmbito da Lei n.º 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 de referido dispositivo prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial, exigível de acordo com o inciso I do referido artigo:

Neste sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa.

A Recorrida apresentou balanço patrimonial do exercício de 2016 com os mesmos valores do balanço patrimonial do exercício de 2015, alegando, em síntese, que não emitiu nenhuma nota fiscal em 2016, ou seja, que não teve nenhum movimento no exercício de 2016.

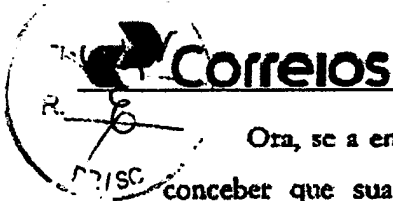
Uma empresa sem movimento é aquela que vez ou outra realiza alguma transação, ao contrário de uma empresa inativa, que não realiza qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, incluindo aplicações no mercado de capitais.

Uma vez enquadrada como Microempresa, a entidade em questão não possui nenhuma obrigação especial junto ao fisco para que informe a falta de movimentação, o que não lhe retira, por outro lado, a obrigatoriedade de oferecer informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas aos órgãos de fiscalização.

Neste sentido, o fato de ter apresentado balanço patrimonial para o exercício de 2016 idêntico ao do exercício de 2015 não seria, a princípio, um problema. Não havendo fatos contábeis modificativos de um exercício para outro, a situação patrimonial manter-se-ia a mesma.

Por outro lado, deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93, transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa.

u
fo
M



Ora, se a empresa permaneceu em total inércia no exercício de 2016, como conceber que sua situação financeira seja aceitável? Vislumbra-se do balanço apresentado que no exercício de 2015 a empresa possuía, dentre outras, obrigações financeiras de curto prazo com seus funcionários e também de ordem tributária, trabalhista e previdenciária.

O fato de não ter emitido nenhuma nota fiscal no exercício de 2016 – conforme alegado pela Recorrida, não a desobrigava do pagamento de suas obrigações. Nesta seara, ao manter para o exercício de 2016 o mesmo balanço patrimonial apresentado para o exercício de 2015, podem ser deduzidas algumas hipóteses:

- A empresa realmente não honrou com suas obrigações com funcionários e de ordem tributária, trabalhista e previdenciária, dentre outras, conotando uma situação financeira no mínimo duvidosa para participar do certame licitatório, ou;

- A empresa honrou com seus compromissos, mas deixou de cumprir com sua obrigação legal de informar todos os fatos contábeis modificativos no balanço patrimonial referente ao exercício de 2016. Nesse caso, ter-se-ia como agravante a falta de confiabilidade e fidedignidade dos lançamentos, invalidando a regular escrituração contábil.

É de se questionar também a inexistência de outros lançamentos operacionais, tais como alugueis, funcionários, abastecimento de água, telefone, energia elétrica etc. Sem tais despesas a empresa estaria provavelmente inativa, e não sem movimento.

Chama atenção, adicionalmente, o fato de a empresa ter apresentado escrituração contábil para o exercício de 2016, mas não ter tido o registro de uma despesa sequer com o pagamento de honorários contábeis.

Nota-se, por fim, que uma vez declarada a inexistência de movimentação para o exercício de 2016, deixou-se de apresentar a demonstração de resultado para referido exercício. Além de ferir eventual previsão no Edital, tal fato compromete uma análise criteriosa quanto à real situação financeira da empresa.

Diante do exposto, entende-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrida - Alvo RH Serviços Temporários Ltda. – ME não pode ser utilizado para a finalidade almejada, qual seja, comprovar sua boa situação financeira, uma vez que: I) ou comprova que a empresa está em débito com suas obrigações vencidas à curto prazo, e portanto, não possui uma boa situação financeira, ou; II) deixou de registrar fatos modificativos ocorridos no exercício de 2016 (pagamento de obrigações, registro de despesas operacionais – aluguel, energia elétrica, honorários contábeis etc), atestando que a escrita contábil não foi devidamente formalizada (intrínseca e extrinsecamente) e que possui vícios que impendem seu aceite como documento fidedigno a comprovar sua real situação financeira.

Requer-se, por fim, a juntada de nota fiscal do ano de 2015 e a primeira nota fiscal do ano 2017 da Recorrida, para contribuir com a análise do balanço patrimonial pela Comissão de Licitação e confirmar ou não se realmente a Recorrida não teve movimento no ano de 2016.

Portanto, sob todos os aspectos que se olhe a questão, não resta outra alternativa senão proceder à desclassificação da proposta da Recorrida, no Pregão Eletrônico em questão.

Cumpra esclarecer que não se trata aqui de proclamar o formalismo do procedimento licitatório, mas sim de garantir o cumprimento dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que se impõe a desclassificação da proposta da Recorrida.

DO CONTRATO SOCIAL DIVERGENTE DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Para finalizar, cumpre ressaltar que a Recorrida apresenta Contrato Social, do qual consta com capital social no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), PORÉM, para acompanhar referido contrato social, a Recorrida junta Certidão Simplificada constando capital social no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil).

Verifica-se, portanto, divergência entre os referidos documentos apresentados pela Recorrida, solicitando que a Comissão de Licitação providencie a análise dos mesmos, para que reste dúvida quanto a veracidade dos documentos.

De outra parte, a Empresa ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI - ME, habilitada e declarada vencedora no processo licitatório, apresentou contra-argumentações requerendo a manutenção da decisão prolatada por este Pregoeiro, com fulcro nas seguintes argumentações no que se refere ao recurso interposto pela empresa UP EVENTOS EIRELI.

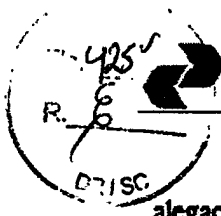
A. DO ATESTADO DE CAPACIDADE

A UP EVENTOS questiona a validade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, alegando que estes seriam fraude à licitação.

Todos os atestados apresentados pela ALVO RH são legítimos e válidos, em consonância com as exigências do Edital e com a Legislação, tanto que foram aceitos pela Comissão de Licitação.

Todas as exigências foram completamente preenchidas pelos referidos atestados, sendo formalmente adequados.

Apesar do constrangimento de ter que corrigir o erro da UP EVENTOS, Sra. Géssica V. Santos declara que a empresa ALVO RH prestou serviços a FORMIGUIERI, que o Sr. Jonathan Perfetti era funcionário da empresa e responsável pelo setor de RH e que jamais afirmou que o documento assinado por ele era falso ou ilegítimo, mas apenas desconhecia do documento, contrariando totalmente as alegações da recorrente, conforme declaração em anexo assinado por ela.



Mais uma vez a fim de demonstrar, através de documentos, a completa falta de sentido nas alegações da licitante perdedora, junta-se notas fiscais emitidas à época referentes aos atestados técnicos apresentados, a fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços.

B. DA PLANILHA DE CUSTOS

Mais uma vez se achando fazer parte desta Comissão de Licitação, a empresa ora recorrente aponta supostas irregularidades na planilha de custos da ALVO RH, porém tais planilhas já foram analisadas por esta comissão de licitação e estão de acordo com as exigências do Edital.

Vale destacar que caso o ilustre pregoeiro constate alguma irregularidade, esta não é o suficiente para inabilitar a recorrida, posto que, dentro de um prazo a ser concedido por este pregoeiro, é possibilitado a recorrida corrigir eventual irregularidade, desde que não haja alteração no valor da proposta vencedora.

B. DO BALANÇO PATRIMONIAL

A UP EVENTOS supõe em seu recurso interposto que a saúde financeira da empresa recorrente estaria comprometida em razão de não possuir movimentação financeira no exercício de 2016.

Todavia, a afirmação acima não prospera ante os fatos e dados apresentados pela ALVO RH.

Segundo a regra do §5º do art. 31 da Lei das Licitações e Contratos, a comprovação da boa situação financeira da empresa é feita de forma objetiva, “através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação”. O edital especificou no subitem 1.3 e seguintes do Apêndice 2 os índices que a foram considerados e a fórmula pela qual foi aferida a qualificação econômico-financeira dos licitantes, senão vejamos:

(...)

A empresa ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA EIRELI-ME, por se tratar de empresa cuja forma de tributação é o Lucro Real deve adotar obrigatoriamente a ECD, conforme documentos apresentados na habilitação da empresa no processo em curso e em atendimento a Instrução Normativa nº 1420/13 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital:

O balanço patrimonial apresentado está completamente de acordo com as normas contábeis e a legislação pátria, tanto que foram analisados e aceitos pela Comissão de Licitação, não exclusivamente dos Correios, mas também pela Defensoria Pública da União, órgão Federal que também é fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União, e por diversas outras vezes, além dos órgãos administrativos e fiscais que o recebem e analisam.

A contabilidade segue todos os princípios do Manual de Contabilidade, as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a legislação aplicável, especialmente o Decreto 6.022/07, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que visa à integração entre as Receitas Federal, Estadual e Municipal.

M

Ora, a UP EVENTOS, além de objetivar tomar o lugar da Comissão de Licitação, também se sobrepõe ao fisco, alegando que deveria existir movimentação contábil no ano-calendário de 2016. querendo ainda passar pelo poder discricionário deste Nobre Pregoeiro e exigir a "juntada de nota fiscal do ano de 2015 e a primeira nota fiscal de 2017 da Recorrida, para contribuir com a análise do balanço patrimonial pela Comissão de Licitação e confirme ou não se realmente a Recorrida não teve movimento no ano de 2016".

Todavia, a própria recorrente aduz em sua peça recursal assertivamente que "o fato de ter apresentado balanço patrimonial para o exercício de 2016 idêntico ao do exercício de 2015 não seria, a princípio, um problema. Não havendo fatos contábeis modificativos de um exercício para outro, a situação patrimonial manter-se-ia a mesma".

Elenca duas hipóteses a serem deduzidas da situação da não movimentação financeira de 2016, como se únicas fossem.

A realidade é que ALVO RH passou por uma reestruturação organizacional no final de 2016, decidindo que em 2017 quitaria todas as suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, para estar plenamente capaz de participar de licitações.

Tanto o fez que atualmente a empresa recorrida apresentou todas as certidões negativas exigidas por este Edital, demonstrando sua capacidade financeira de honrar com seus compromissos, sendo que todos os lançamentos contábeis destes pagamentos estão devidamente registrados na contabilidade de 2017 e serão demonstrados no balanço do corrente ano.

Como no ano-calendário de 2016 não houve movimento, a ALVO RH ficou desobrigada a entregar o SPED-Contábil, por não se enquadrar nas hipóteses previstas art. 3º, IN RFB nº 1420/2015

O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado de 2016 foram registrados na Junta Comercial, porém, devido às exigências de alguns editais para participar de licitações em 2017, transmitiu o SPED Contábil, mesmo não existindo exigência da Receita Federal do Brasil, posto que nossa empresa não possuía movimento durante o ano de 2016.

Em anexo, junta-se cópias dos documentos registrados na Junta Comercial e registro diário com os lançamentos dos saldos iniciais em 01/01/2016 e o balancete de 31/01/2016.

Outrossim, a análise dos documentos apresentados para fins habilitatórios, inclusive no que tange à comprovação da Qualificação Econômica Financeira, se fundamenta no princípio basilár do julgamento objetivo das condições constantes no edital. Não cabendo a margem para discricionariedade de avaliações, apenas o cumprimento da lei e do instrumento convocatório.

Portanto, fica comprovado a regularidade dos documentos contábeis, não havendo motivo para inabilitação da ALVO RH.

C. DO CONTRATO SOCIAL DIVERGENTE DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA

A recorrente requer diligências deste Nobre Pregoeiro a fim de verificar o motivo pelo qual o capital social do Contrato Social apresentado é de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil) e na Certidão Simplificada junta pela recorrente consta o capital social de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Ocorre que ALVO RH por lapso disponibilizou ao Nobre Pregoeiro a 1ª Alteração Contratual protocolizada na junta comercial em 19/04/2017, quando na realidade queria apresentar a 3ª Alteração Contratual, de 01/11/2017, a qual consolida as informações, incluindo a 2ª Alteração Contratual, a qual aumentou o capital social da empresa de R\$ 190.000,00 para R\$ 280.000,00.

Ressalta-se que a variação do capital social, em decorrência da 2ª Alteração Contratual, em nada modificando a proposta vencedora e os benefícios de enquadramento da recorrida na LC 123, inclusive, oportuno destacar que o aumento de capital social reforça a boa saúde financeira da empresa recorrida.

De qualquer maneira, esta recorrida junta em anexo a 2ª e 3ª Alteração Contratual com o objetivo de resolver o vício documental sanável, encaminhando pelos Correios cópias autenticadas dos referidos documentos, para verificação de sua autenticidade, cujo objeto de rastreamento é DV975388760BR.

É o relatório.

Com fulcro nas razões de Recurso apresentadas pela Empresa UP EVENTOS EIRELI, nas contrarrazões apresentadas pela Empresa ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI - ME, tecemos as seguintes considerações:

3. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO POSSIVELMENTE FALSO

A recorrente alega em suas razões recursais que a recorrida possivelmente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com conteúdo falso.

É dever de ofício desta Comissão apurar todas as informações acerca do assunto. Para isso foi encaminhada em 27/12/2017 a Carta CPL/SC - 01875/2017 com o objetivo de confirmar a autenticidade do referido Atestado. O documento encontra-se anexo ao Processo.

Em consulta ao sistema SRO (anexo), verifica-se que fracassou a tentativa de contato, tanto via postal quanto via telefônica ou por e-mail.

Portanto, dentro da capacidade desta comissão, não foi possível obter resposta para o arguido pela recorrente.

4. DAS IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE CUSTOS

A recorrente alega várias irregularidades e total desconformidade com o Edital e legislação nas planilhas de Custos e Formação de Preços da recorrida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os documentos encaminhados pela Recorrida foram detalhadamente analisados. Com relação às planilhas, estas foram analisadas e conferidas de acordo com o contido na CCT da categoria em vigor e demais regras legais para o assunto. A Recorrida foi declarada habilitada somente após análise de suas planilhas e depois de esclarecidos e ajustados itens das suas planilhas.

A multa do FGTS foi corretamente calculada. Conforme manual de orientação para preenchimento da planilha de custo, elaborada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e disponibilizada no site do Comprasnet (http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_27-05-2011.pdf), a multa do FGTS do aviso prévio trabalhado é: valor da multa do FGTS trabalhado (40%) + contribuição social s/FGTS (10%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicado sobre o custo de referência do aviso prévio trabalhado.

Cumpre ressaltar que, segundo o disposto no art. 29-A, § 2º, da IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado.

Corroborando com este entendimento, transcrevemos abaixo determinação do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2.371/2009 – Plenário:

9.3. Determinar (...) que:

9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara);
(Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 07/10/2009)

Deste modo, considerando que a Recorrida procedeu à correção de sua planilha, e que tal adequação não resultou em majoração do preço por ela ofertado, não há que se cogitar na sua desclassificação.

III.2 – DO BALANÇO.

A recorrente alega irregularidades na composição do Balanço Patrimonial.

Asseveram os dispositivos legais que serviram de suporte para a confecção do instrumento convocatório:

Constituição Federal de 1988

"(...) Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nossos)

Lei nº 8.666/96

"(...)

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices **limitar-se-á** à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente

à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifos nossos).

Edital do Pregão Eletrônico 17000030/2017:

(...) APÊNDICE 2

- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA -

1.2.3. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, exigidos na forma da lei, para comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior ao(s) valor(es) indicado(s) no subitem 1.2 das Condições Específicas da Licitação deste Edital.

Notadamente, através dos textos legais e editalícios que, a análise da qualificação econômico-financeira para fins de habilitação em licitação, limitar-se-á a verificação para comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior oito ou dez por cento ao valor de referência do Edital.

Conforme assevera o parágrafo 5º do Art. 31 da Lei 8.666/93, a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, ou seja, não se fará juízo de valor das demais demonstrações e operações financeiras apresentadas nas escriturações contábeis.

Não se exige em texto legal ou editalício a análise desta Comissão com a profundidade em que a recorrente pretende que seja feita.

III.3 – DO CONTRATO SOCIAL

A recorrente alega que a recorrida apresentou Contrato Social com capital social divergente do apresentado na Certidão simplificada.

A recorrida, por sua vez, em suas contrarrazões juntou em anexo a 3ª alteração contratual, de 01/11/2017, com o intuito de "resolver o vício sanável" encaminhando cópia autenticada pelos Correios.

Neste caso, trata-se de inclusão de documento novo, ferindo o que assevera o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93: "(...) vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta."

Deferente da situação do item III.1 (Da Certidão de Falência) que no caso encaminhou a documentação correta por e-mail que foi analisada pela Comissão.

Assim sendo, após a análise das razões de recurso apresentadas pela empresa UP EVENTOS EIRELI das contrarrazões apresentadas pela empresa ALVO RH

SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI – ME, a decisão deste Pregoeiro é, pelos motivos acima expostos, é:

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Administrativo impetrado pela Empresa UP EVENTOS EIRELI com fulcro nas considerações acima discorridas.

Portanto, ao verificar os argumentos trazidos pela recorrente, que a classificação e habilitação da recorrida ao apresentar o contrato social desacompanhado de todas as suas alterações ou da consolidação respectiva fere o princípio da isonomia, são procedentes, decide-se pela revisão do ato que declarou a empresa ALVO RH vencedora do certame, procedendo com a sua desclassificação.

FÁBIO ANDREI LOPES
PREGOEIRO
PRES. DA COMISS. PERM. DE LICITAÇÃO – CPL/SC

À consideração superior

Ao Pregoeiro Fábio Andrei Lopes

Tendo presente todo o processo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17000030/2017, bem como o recurso interposto e a decisão do Pregoeiro, decido, com fulcro na legislação pertinente à matéria e na competência indicada no Manual de licitação – MANLIC, 1/4, Anexo 4:

De acordo.

Não concordo, contatar-me.

Complementar com os seguintes esclarecimentos sobre:

São José, 16 de junho de 2018.


ILTON LUIZ FONTÃO
GERENTE DE SERVIÇOS
SC/GERES


MARCIANO DA SILVA VIEIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL
SE/SC

PRT/VIRAD-254/2018

Carlos Frederico Liller
Chefe de Seção - SE/SC
PRT/VIRAD-254/2018
Preg. Nacional/SCALJ-5500045